



Acórdão 00462/2022-4 - Plenário

Processo: 05834/2021-1

Classificação: Agravo

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FABRICIO GOMES THEBALDI, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, JOSE RENATO CASAGRANDE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procurador: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES)

AGRAVO – PERDA DE OBJETO

O julgamento pelo Colegiado do mérito do processo principal, antes da apreciação do Agravo, acarreta a perda de seu objeto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 2747/2021**, que **deferiu medida cautelar** para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Apicá, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a

proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 44195/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

Mediante a **Decisão Monocrática 958/2021** (doc. 05), foi negado efeito suspensivo ao Agravo e foram notificados o Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, senhor Marcelo Calmon Dias, para apresentação de contrarrazões, que, entretanto, não foram localizadas no sistema (doc. 12).

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 30/2022** (doc. 14), concluindo nos seguintes termos:

“(…) 4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão 2747/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 4320/2021. (...)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 614/2022** (doc. 18), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do opinamento técnico e manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70¹ da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC², pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (...)”

¹ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo ter a **Instrução Técnica de Recurso 30/2022** procedido à análise do mérito do presente Agravo, concluindo pela negativa de provimento.

Ocorre que o Ministério Público de Contas se atentou para o fato de o Colegiado desta Corte de Contas **ter prolatado o Acórdão 24/2022, nos autos do TC 4320/2021** (Representação no bojo da qual foi proferida a Decisão 2747/2021 que motivou o presente Agravo), manifestando-se definitivamente sobre o mérito e acarretando, por consequência, a perda de objeto deste processado.

Desta forma, **ratifico** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas lavrado no **Parecer 614/2022**, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de agravo, com pedido de cautelar liminar, aviado por este *Parquet* de Contas em desfavor da r. Decisão TC-2747/2021-3 (Processo TC-4320/2021).

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a Instrução Técnica de Recurso 30/2022-3, concluindo pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Adiante, nos autos do processo TC-4320/2021, o Pleno dessa Corte de Contas julgou o mencionado processo originando o r. Acórdão 24/2022-8, nos seguintes termos:

1.1. REJEITAR a preliminar de vícios que maculam o processo, em caráter excepcional, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

2. CONSIDERAR a cautelar emitida por meio da Decisão TC 2.747/2021-3 - Plenário **estabilizada**, com o consequente arquivamento dos autos, após as comunicações devidas e o trânsito em julgado;

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria Geral de Contas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo que motivou o presente agravo foi julgado, conforme se deduz do r. Acórdão retro mencionado. Nesse sentido, julgado o processo principal, não persiste os requisitos ensejadores para o prosseguimento do feito, dada a carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, assim, apreciar o mérito, por faltar, nesta oportunidade, interesse processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70³ da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC⁴, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACORDÃO TC-462/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 4320/2021, após o trânsito em

³ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões